

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

(Do Sr. Uldurico Junior)

Estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para as motocicletas adquiridas para utilização nas atividades profissionais exercidas nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre tais veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas adquiridas para utilização no transporte autônomo de passageiros e de mercadorias e documentos, nos termos que especifica, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre tais veículos.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 7º-A. A isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI prevista nesta Lei aplica-se às motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos, quando adquiridas por profissional*

*que desempenhe as atividades regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.*

*Parágrafo único. Os arts. 2º, **caput**, e 3º a 7º desta Lei aplicam-se, no que couber, à isenção estabelecida neste artigo.” (NR)*

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

28.

.....  
.....  
*XXXVIII - motocicletas de fabricação nacional, isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O deslocamento de cidadãos pelos grandes centros urbanos tem se caracterizado como um dos maiores problemas do momento. Perda de tempo no trânsito e atrasos são comuns e exaurem as forças do trabalhador que já dispõe de pouco tempo para o lazer e o contato com sua família.

Nesse contexto, a regulamentação do trabalho dos “mototaxistas” e “motoboys” por meio da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, veio em boa hora, oferecendo às populações de baixa renda alternativa semelhante à dos taxis, mas a preços mais acessíveis.

Temos, no entanto, que adequar a legislação tributária, que prevê isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis utilizados na prestação de serviços de táxi, para estender tal benefício às motocicletas. Ademais, estamos propondo a redução a zero das

alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre tais veículos.

Com isso, diminuirá o preço da motocicleta para os motoboys e, consequentemente, a tarifa cobrada dos usuários de seus serviços, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ULDURICO JUNIOR

2017-1616